



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 73803979

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, CNPJ nº 58.295.213/0001-78, em virtude dos indícios de ocorrência dos ilícitos administrativos descritos, inicialmente, no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Consta da Denúncia nº 002/2016 (fls. 01/02), acompanhada de documentação acostada às fls. 03/118, que a Diretoria de Saúde do Hospital da Polícia Militar do Espírito Santo - DSPM/ES firmou o contrato nº 033/2011 (processo administrativo nº 49141635) com a pessoa jurídica ora processada, para a aquisição de Aparelho de Raio X, abarcando tal contratação a manutenção/garantia do aparelho pelo período de 36 meses.

Vislumbrando o término de vigência da garantia, o DSPM/ES instaurou o processo nº 67902987, visando à contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva do equipamento radiológico. Na elaboração do Termo de Referência, constatou-se que não fora entregue pela pessoa jurídica ré o manual do fabricante, necessário para a confecção do citado documento, **apesar do edital do pregão e o contrato para a aquisição do equipamento de Raio X estabelecer o fornecimento do manual de operação do produto e o manual de manutenção com os respectivos esquemas elétricos hidráulicos e/ou mecânicos.**

Ainda de acordo com a notícia, a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, mesmo diante das reiteradas solicitações do DSPM/ES, inicialmente não entregou os manuais conforme fora exigido no contrato, e somente o fez após expedir TERMO DE

CONFIDENCIALIDADE a ser assinado por agente público representante da Diretoria de Saúde da PM/ES. **Na mesma esteira, a empresa remeteu modelo de contrato de manutenção com valores e documentos, pleiteando a realização de contratação direta.**

Após procedimento regular de apuração, verificou-se, efetivamente, que a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS, apesar de várias solicitações da DSPM/ES, descumpriu cláusula do contrato nº 033/2011, não entregando os manuais solicitados. A ré somente fez o solicitado (entrega dos manuais) após a assinatura de termo de confidencialidade, sendo que referidos manuais eram indispensáveis a uma adequada especificação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do objeto a ser contratado. Verificou-se, assim, a aparente intenção da pessoa jurídica de inviabilizar procedimento licitatório, objetivando contratação direta, criando uma suposta hipótese de exclusividade na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e, via reflexa, de inexigibilidade de licitação. Diante disso, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, mediante a Portaria nº 036-S de 09 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo em 14 de março de 2016 (fls. 121).

Devidamente notificada (fls. 124/125), a empresa apresentou regularmente a defesa (fls. 152/187), sustentando em síntese: (a) que não havia obrigação imediata de entrega dos manuais e sim em momento futuro, quando houvesse necessidade de celebrar contrato de manutenção; (b) que exigiu a assinatura do termo de confidencialidade para que informações técnicas protegidas por lei e todo o “know how” do procedimento e projeto construtivo do equipamento não fossem divulgadas a terceiros não autorizados pela PHILIPS; (c) que é inverídica a informação de que houve recusa da entrega dos manuais, condicionando seu recebimento à assinatura do termo de confidencialidade, pois tanto os manuais quanto o termo de confidencialidade foram entregues num único ato; (d) que não está expresso no edital que os segredos industriais e de propriedade intelectual não poderiam estar protegidos, não podendo o edital afastar lei de propriedade intelectual ou qualquer outra lei, pois é insito ao procedimento licitatório o princípio da legalidade; (e) que a lei de propriedade industrial em seu artigo 95 define desenho industrial e protege o mesmo contra acesso de terceiros, tendo o titular de desenho industrial e da marca do equipamento o direito de impedir terceiro e que o termo de confidencialidade, assim, tentou proteger o patrimônio da recorrente; (f) que para a manutenção corretiva e preventiva dos seus equipamentos, deve-se obter o “know how” que na verdade



constituiria gênero ou abrangência da qual o segredo de fábrica ou negócio é uma espécie, ou mesmo um procedimento tutelado por segredo ou uma técnica ou procedimento dominado por acordo de fornecimento de tecnologia; (g) que desconhecia outras empresas que poderiam intervir tecnicamente em aparelhos da sua marca e, por isso, entendia estarem presentes os requisitos de contratação direta até mesmo pela certidão emitida por associação que atestava a exclusividade na prestação de serviços; (h) que o fato de ter o entendimento da inexigibilidade da licitação não significa qualquer ilícito passível de sanção, pois no Direito não existe somente uma via interpretativa; (i) que somente teriam habilidades para intervir no equipamento os treinados pela PHILIPS, em face da peculiaridade dos equipamentos, sendo este um argumento sólido e atrelado as demais condições (ausência de venda de peças no atacado ou no varejo), normas da ANVISA, conhecimento notório e etc; (j) que inexistiu qualquer ação que pudesse ser entendida como ato destinado a frustrar ou fraudar procedimento licitatório. O que a PHILIPS fez, no seu entendimento, foi cumprir o contrato com um pedido de proteção de suas informações, o que considerou ser o exercício de um direito; (k) que não se poderia aplicar a responsabilidade objetiva ao caso, visto que a conduta é um crime previsto na lei 8.666/1993 e a responsabilidade só poderia ser imputada se já houvesse a condenação da empresa ou agente criminalmente pelo fato cometido; (l) que eventual punição seria medida sem proporcionalidade, já que o máximo que se poderia alegar é que houve um pequeno atraso na entrega dos manuais, que não alterou em nada o contrato em sua plenitude.

Durante as alegações finais, a empresa afirmou: (a) que os manuais com esquemas elétricos, mecânicos e hidráulicos não eram necessários para a realização do termo de referência do edital, pois os manuais de operação e os manuais técnicos entregues no momento da instalação já continham os elementos necessários para a especificação dos contratos; (b) que o DSPM/ES se confundiu ao solicitar os manuais e que, quando identificou corretamente o que queria, foi prontamente atendido pela PHILIPS; (c) não houve no edital qualquer obrigação de que os manuais com esquemas elétricos hidráulicos, mecânicos fossem entregues na instalação, já que tal exigência se resume à entrega do manual de operação; (d) os manuais de serviços com os esquemas mencionados somente são necessários para a efetiva prestação de serviços e não para elaboração do termo de referência do edital, e assim, a atitude em se entregar no momento da solicitação não causou qualquer prejuízo à Administração; (e) o Termo de Referência somente começou a ser elaborado em março de 2015, e somente em maio de 2015 que houve solicitação de entrega dos manuais e em seguida os mesmos

foram devidamente entregues; (f) não houve recusa da entrega dos manuais condicionando o seu recebimento à assinatura do termo de confidencialidade, pois tanto os manuais (CD) quanto o termo de confidencialidade foram entregues num único ato; (g) que não constava no edital qualquer restrição quanto aos direitos a proteção intelectual e industrial; (h) que o único objetivo do termo era que seu segredo industrial e de “know how” não fosse violado e para tanto encaminhou os manuais requerendo a devida cautela na sua utilização, com anuência prévia do proprietário que era a própria empresa; (i) que tem o entendimento jurídico que tal caso era de inexigibilidade, mas que tal entendimento não leva a indução de atos de fraude, obstrução ou tentativa por parte da processada de inviabilizar a competição; (j) que quando surgiu o interesse em se licitar a manutenção os esquemas elétricos, mecânicos e hidráulicos, foram devidamente entregues os manuais, restando incontroverso que não houve qualquer ato passível de punição; (k) que jamais houve qualquer frustração ou fraude mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente que possa ter tentado impedir o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório.

Requeru, ao final, o sobrestamento dos feitos até o término do processo administrativo para apurar a ocorrência de inexecução contratual instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, o que foi indeferido pela Comissão Processante.

Após o regular período probatório, a Comissão designada promoveu a análise dos elementos trazidos aos autos e emitiu o Relatório Final nº 006/2017, inserido às fls. 283/296.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. No parecer PGE/PCA Nº 00030/2017, às fls. 298/311, observa-se o pronunciamento pela regularidade formal do PAR, assim como pela necessidade de complementação de dispositivos materiais pela Comissão Processante, devidamente atendida em despacho promovido às fls. 317/321, tendo o procedimento observado o disposto na Lei Federal nº 12.846/2013, e no Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Às fls. 235 consta o Ofício nº 171/2016/SETEC/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, com informações acerca do faturamento bruto anual do ano de 2015, da empresa processada.

É o Relatório. Passo a decidir.

De acordo com a análise proferida pela Comissão Processante, designada pela Portaria nº 036-S, de 09 de março de 2016, com a qual coaduno integralmente, os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica processada não são capazes de refutar os sólidos elementos presentes nos autos, que induzem a ocorrência da prática ilícita tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “a” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Em princípio, cabe ressaltar que a defesa apresentada elencou inúmeros pontos, até de forma repetitiva. Dessa maneira, a presente decisão apreciou os argumentos com potencial de afastar a incidência da Lei 12.846/13 ao caso que se apresenta e/ou a ocorrência do ato ilícito imputado à empresa ré, via reflexa, foram abstraídas as argumentações periféricas que só pretenderam tumultuar o processo. Nesse sentido:

Ementa: *Agravo Regimental em Agravo (art. 544 do cpc) - Ação de Indenização - Reexame de provas - Óbice da Súmula 7 do STJ - Princípio da instrumentalidade das formas - Ausência de prejuízo. 1. Negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Prazo para indicação de provas. A observância do princípio da instrumentalidade das formas adicionada à ausência de demonstração de prejuízo às partes impede o reconhecimento da nulidade processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (**Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 205118/SP. Agravo Regimental em Agravo (art. 544 do cpc) - Ação de Indenização - Reexame de provas - Óbice da Súmula 7 do STJ - Princípio da instrumentalidade das formas - Ausência de prejuízo. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em 24 set. 2013.*

O primeiro ponto a ser observado é que foi imputado à empresa PHILIPS SYSTEMS LTDA a conduta de, apesar de várias solicitações por parte do Hospital da Polícia Militar, descumprir cláusula contratual, não entregando, nos termos estabelecidos no Contrato 033/11, o manual de operação do produto, assim como o manual de manutenção, com os respectivos esquemas elétricos, hidráulicos e mecânicos. A empresa somente entregou o quanto solicitado, após firmar termo de confidencialidade.

Neste ponto, a empresa procurou se defender dizendo que o edital não deixava claro que ela teria que abrir mão de seu direito de propriedade industrial, fornecendo tais informações. Insta verificar o que dizia o item 3.9 do contrato 033/2011 (fls. 32):

“Fornecer os manual(is) de operação de todos(s) o(s) equipamento(s) ofertado(s) em português e também os manuais de manutenção do(s) mesmo(s), com os respectivos esquemas elétricos, hidráulicos e mecânicos, quando for o caso.”

Embora se possa aceitar que a cláusula editalícia não possui interpretação unívoca quanto ao momento da apresentação dos manuais, não há dúvidas de que deixou claro que “quando for o caso” a empresa deveria fornecer manuais com os respectivos esquemas elétricos, hidráulicos e mecânicos. Ou seja, quando pediu manual especificamente com essas informações, a Administração não inovou. A empresa concordou com essa obrigação ao assinar o contrato e só veio a contestá-la quando foi instada a cumpri-la.

Ressalta-se a ambiguidade presente na defesa apresentada em relação a esse ponto. Em reiteradas oportunidades, afirmou que o edital não deixou claro que a empresa teria que abrir mão de um direito de propriedade industrial e que se soubesse, jamais concordaria com isso, alegando que o termo foi para proteger este direito. Ao mesmo tempo disse que nunca houve recusa de entrega dos manuais sem a assinatura do termo de confidencialidade.



Somado a isso, a testemunha Vinícius Basílio Ferreira, coordenador de marketing da pessoa jurídica ré, prestou depoimento perante a Comissão Processante (fls. 218), com o seguinte teor:

“QUE o catálogo de serviços é que especifica as características hidráulicas, elétricas, mecânicas e que este foi entregue à contratada tão logo solicitado mas que pediu que a contratada assinasse um termo de confidencialidade. QUE se o referido termo não fosse assinado o catálogo de serviços teria sido entregue do mesmo jeito.”

Observa-se que a pessoa jurídica ré não foi capaz de explicar por qual motivo vinculou a entrega dos manuais à assinatura do termo de confidencialidade. Mesmo porque, em determinado momento da apuração, funcionário da própria empresa afirma, de forma categórica, que faria a entrega independentemente da assinatura do termo. Percebe-se, pois, não só a incoerência na alegação, mas a intenção clara de obstaculizar o acesso, por parte da administração pública, aos manuais necessários à contratação do serviço de manutenção do equipamento adquirido.

Oportuno salientar que, não obstante a empresa ora processada alegar a todo instante a proteção de propriedade industrial, em nenhum momento fez-se prova nos autos do elemento amplamente utilizada como argumento, na forma especificada na legislação própria, Lei 9.279/96, qual seja, certificado atestando registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Em verdade, as provas carreadas nos autos deixam claro que houve, sim, a restrição ao acesso aos manuais necessários. Anderson Paschoal Luppi Rodrigues, que à época dos fatos era chefe na subseção do almoxarifado da DSPM/ES, relatou o seguinte em depoimento a Comissão (fls. 226/227):

“(…) QUE a demora maior para obter o manual foi em decorrência da falta de conhecimento dos servidores públicos envolvidos no sentido de saber qual era a empresa representante da PHILIPS no estado do ES competente para atender a solicitação, uma vez que a empresa representante à época em que a PHILIPS vendeu o equipamento já estava descredenciada. QUE em contato com a empresa descredenciada a mesma

forneceu alguns telefones da PHILIPS e que o depoente, ao entrar em contato com a empresa processada foi transferido diversas vezes para diversos setores dentro da própria empresa até que em algum momento conseguiu algum setor que assumisse o problema e, efetivamente, buscasse a solução para a entrega do manual restante necessário; QUE ao conversar com a pessoa responsável para a entrega do manual, de plano a pessoa assumiu a obrigação da entrega do mesmo e passou o contato da empresa credenciada no Estado que realizaria a entrega; QUE esse processo (do primeiro contato até a obtenção da informação de quem era o atual representante na PHILIPS no Estado) durou cerca de 40 dias; QUE em nenhum momento na conversa, houve a menção a termo de confidencialidade; QUE o referido termo só apareceu no momento da entrega; QUE o depoente não estava na entrega do manual e que o mesmo foi recebido por um subordinado; QUE no momento da entrega, seu subordinado ligou para o depoente solicitando orientações acerca do recebimento do manual e se poderia assinar o termo de recebimento, ao que foi autorizado (...) QUE no dia seguinte, ao chegar no serviço, o depoente viu que fora efetivamente assinado pelo seu subordinado e deu-se conta de que, com o termo de recebimento, também foi assinado um termo de confidencialidade; QUE, neste momento solicitou orientações acerca da conduta a ser tomada, uma vez que, se colocasse no processo já se tornariam públicos o que, diante do termo de confidencialidade assinado, não seria conveniente(...)"

O sr. ALEIR MOREIRA GOMES, servidor referido no depoimento anterior, o qual assinou o termo de confidencialidade, assim declarou a Comissão (fls. 233):

"(...) QUE no dia em que a empresa efetivamente entregou os manuais a empresa o fez em meio magnético, qual seja, um CD. E que na ocasião lhe foi dito pelo representante da empresa que só entregaria o CD mediante assinatura do termo de confidencialidade. QUE o depoente, diante dessa imposição da empresa,

ligou para seu chefe, SR. Anderson Luppi, e o mesmo o orientou a assinar o termo de confidencialidade para obter os manuais(...)"

Sendo assim, diante dos elementos trazidos aos autos, concluo que, embora a DSPM/ES tenha inicialmente realizado solicitações a setores inadequados da empresa, somente logrou êxito no recebimento da documentação contratualmente prevista após a condicionante da assinatura do termo de confidencialidade.

Em relação ao segundo ponto da Portaria, onde há a afirmativa de que os manuais de operação do produto e de manutenção são elementos indispensáveis para possibilitar uma adequada especificação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva a serem contratados, a empresa apresentou argumentação no sentido de que os manuais que tinha fornecido anteriormente já eram suficientes para a especificação.

Ressalte-se, no entanto, que não cabia à empresa fazer esse juízo. Considerando as obrigações previstas no contrato assinado a empresa tinha a obrigação legal de, simplesmente, atender à demanda (prevista em contrato) do estado. A partir do momento que a pessoa jurídica ré aceitou os termos acordados, deveria cumpri-los. Se fosse o caso, e a empresa, de fato, entendesse ser desnecessário o fornecimento de tais manuais, que arguisse a desnecessidade da cláusula quando analisou o instrumento convocatório para o certame.

Deste modo, entende-se que não cabe à empresa definir o que a Administração precisa. Cabe à Administração definir as suas necessidades, formulá-las em um contrato e à empresa que aceitou contratar com a Administração cumpri-lo estritamente.

No que tange ao terceiro ponto da Portaria, onde se afirma que, com as condutas anteriores, ocorreu uma "aparente intenção da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA de inviabilizar o procedimento licitatório, objetivando a contratação direta, criando uma suposta hipótese de exclusividade na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva; e, via reflexa, de inexigibilidade de licitação", algumas considerações devem ser feitas.

A defesa argumenta que quando apontou a ocorrência de hipótese de inexigibilidade, a empresa apenas emitiu uma opinião jurídica sobre o caso. Fosse realmente uma

opinião, de fato, não haveria nenhum problema. Contudo, os autos mostram que não foi simplesmente isso.

O Termo de Confidencialidade, em sua cláusula 3ª, estabeleceu que a DS/PMES deveria cumprir o seguinte:

“Se compromete a não usar as informações confidenciais para nenhuma outra finalidade que não seja a finalidade autorizada no edital, inclusive, mas não se limitando a, realizar reparos, consertos ou alterações no equipamento médico, por conta própria ou através de terceiros não autorizados pela PHILIPS.”

Ora, claramente **esta cláusula que a empresa tentou impor à Administração restringe a competitividade, pois condiciona qualquer manutenção no equipamento ao aval da PHILIPS**, inviabilizando que qualquer terceiro que não tivesse essa guarida pudesse realizar o serviço. Agindo assim, a ré atentou diretamente contra a competitividade do certame, induzindo conseqüentemente a uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, percebe-se que os fatos imputados à empresa PHILIPS estão devidamente comprovados, na medida em que demonstram que a empresa de fato tentou frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da lei 12.846/2013. Da mesma forma, restou cabalmente demonstrado que, ao recusar a entrega dos manuais, vinculando-a à assinatura do termo de confidencialidade, a empresa descumpriu/fraudou o contrato decorrente de licitação (que previa a compra do equipamento de RX), infringindo a alínea “d” do dispositivo legal alhures.

Neste aspecto, cabe citar a doutrina de Juliano Heinen, que no livro “Comentários à Lei Anticorrupção”, pag. 133, explana o seguinte:

“Então, o artigo 5º, inciso IV, tem por meta proteger, entre outros fatores, mas principalmente, a higidez da competitividade em licitações administrativas. Tal instituto é premissa fundamental nestes certames. Não seria exagero dizer que ela é o seu cerne, ou seja, a base para que se consiga alcançar os objetivos das licitações. Por isso que pode ser considerada uma

premissa lógica da licitação, dado que, quando inexistente, estar-se-á diante de inexigibilidade de competição.”

É necessário salientar que mesmo que a empresa perpetrasse uma perfeita execução contratual, fazendo as manutenções, entregando o manual de forma célere e prestativa, não seria suficiente para afastar a tipificação do fato, pois o cerne da questão passou, principalmente, pelo termo de confidencialidade que restringia, de forma peremptória, que outras empresas fizessem a manutenção do aparelho.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante à aplicação da multa administrativa, citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então existente no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação favorável ou prejudicial.

Assim, aplicando-se por analogia os ditames do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal Brasileiro (*“A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”*), passo à fixação da pena de multa.

Analisadas as diretrizes do artigo 25¹ do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que a ré descumpriu cláusula contratual, ao

¹ Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação.

condicionar a entrega de manual do equipamento de RX adquirido à assinatura do termo de confidencialidade. Conforme restou comprovado, referido termo é ilegal, na medida em que contém cláusula restritiva à contratação da manutenção por outras empresas, levando a uma forçada inexigibilidade de licitação, caso a Administração o aceitasse.

Destarte, incidiu a citada empresa na prática do ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da lei 12.846/2013, eis que a conduta se enquadra em uma tentativa de frustrar o caráter competitivo de eventual certame licitatório, além de fraudar o contrato previamente firmado.

Desse modo, entendo pela aplicação da pena de multa de 0,2% do faturamento bruto da empresa no ano de 2015, o que corresponde ao montante de R\$ 1.471.226,73 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), calculada conforme definido no art. 25 e seguintes, do Decreto Estadual n.º 3.956-R/2016 e no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Não verifico no presente caso nenhuma circunstancia agravante ou atenuante, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, CNPJ nº 58.295.213/0001-78, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico as sanções administrativas previstas no artigo 6º, incisos I e II, do respectivo normativo.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) Pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente R\$ 1.471.226,73 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos);

b) **Publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Vitória, ES, 31 de maio de 2017.



EUGENIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT



EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2017

EMPRESA: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

CNPJ: 58.295.213/0001-78

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea alíneas “a” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: tentativa de frustrar o caráter competitivo de eventual certame licitatório, além de fraudar o contrato previamente firmado.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 1.471.226,73 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 31 de maio de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 010/2018

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 036-S, de 09 de março de 2016.

EMPRESAS: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

CNPJ: 58.295.213/0001-78.

CONDUTA: tentativa de frustrar o caráter competitivo de eventual certame licitatório, além de fraudar o contrato previamente firmado.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento parcial, mantendo as sanções impostas à empresa, alterando a capitulação do fato, para reconhecer a prática do ilícito descrito nas alíneas "a" e "b", inciso IV, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013, com a aplicação da diminuição da multa administrativa para o percentual de 0,1% (R\$ 735.613,36) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 17 de dezembro de 2018.


RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
Conselheiro


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro


SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira


MAGALY GUIMARÃES LUCAS
Conselheira


VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro


ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro


EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro


CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 05/12/2016.

Validade: permanente.

5) ELIEZE UMBELINA COSER BONFIM, processo nº 76574040, a partir da data do diagnóstico da doença, em 28/06/2016.
Validade: 28/06/2021.

6) JOÃO VICENTE GONÇALVES XAVIER, processo nº 76251675, a partir da data da Reforma "Ex-Offício", em 08/08/2016.
Validade: 18/04/2022.

7) RENATO RODRIGUES, processo nº 75573326, a partir da data da Reforma "Ex-Offício", em 10/10/2016.
Validade: 09/05/2022.

Protocolo 318369

Ato 034 SCT/GBA/DT 2017

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DIOES em 10/09/2009, as Averbções de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo:

Órgão / Finalidade / Nome / Nº Funcional-Vínculo / Regime / Período.

PC-ES

APOSENTADORIA
ANA CLAUDIA PINA LUGAO
3362329-1
RGPS
01/05/2004 a 03/05/2004
04/05/2004 a 31/12/2004
01/01/2005 a 13/05/2007
18/07/2008 a 31/12/2008
05/01/2009 a 31/12/2009
01/01/2010 a 03/01/2010
04/01/2010 a 30/04/2010
01/05/2010 a 31/07/2010
01/08/2010 a 12/01/2012

SEBASTIÃO RENATO PINTO
377093-51
RPPS - UNIÃO
03/02/1982 a 03/03/1983

SEDU

APOSENTADORIA
ALESSANDRA FABRES CUNHA
3205126-1
RGPS
01/06/1998 a 16/09/2003
02/01/2004 a 31/07/2006
01/08/2006 a 29/11/2010

SOLIMAR GIESTAS PAIVA LOPES
367919-51
RGPS
16/06/1982 a 31/05/1984
04/06/1984 a 05/03/1987
01/03/1988 a 21/06/1989
16/04/1990 a 30/11/1991

SESA

APOSENTADORIA
ALDIR SOARES MARCELINO

2699877-52
RGPS
21/11/1980 a 19/06/1982
13/10/1982 a 14/09/1992
01/11/1992 a 30/06/1994
01/09/1994 a 30/09/1994

MARIA DA PENHA AMBROSIO
1514539-52
RGPS
02/12/1986 a 30/05/1987
01/06/1987 a 30/09/2000

MARIA ENEDINA STEIN
1526863-52
RGPS
01/08/1988 a 26/06/1990
27/06/1990 a 30/09/2000

MARIA MIRANDA DOS SANTOS
1528025-52
RGPS
01/04/1988 a 21/08/1990
22/08/1990 a 30/09/2000

Protocolo 318363

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 146-S, de 26 de maio de 2017.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, a Procuradora do Estado Dra. **Eva Pires Dutra**, a partir de 29/05/2017.

Vitória, de 26 de maio de 2017.

EVANDRO MACIEL BARBOSA
Gerente Geral/ PGE
Protocolo 318351

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2017

EMPRESA: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

CNPJ: 58.295.213/0001-78

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: tentativa de frustrar o caráter competitivo de eventual certame licitatório, além de fraudar o contrato previamente firmado.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 1.471.226,73 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.
Vitória, 31 de maio de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 318305

EXTRATO DE DECISÃO

EMPRESA: ZAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 14.381.980/0001-24

ENQUADRAMENTO: artigo 87, III, c/c artigo 88, ambos da Lei nº 8.666/93.

CONDUTA: entregar material em desacordo com o especificado em

edital.

PENALIDADE: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano.

Vitória, 25 de maio de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 318311

PORTARIA Nº 115-S, DE 26 DE MAIO DE 2017

SECRETÁRIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o artigo 9º do Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO o que disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016;

PORTARIA Nº. 116-S, DE 01 DE JUNHO DE 2017.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004 e suas alterações posteriores;

RESOLVE:

SUSPENDER por necessidade de serviço, as férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, dos servidores abaixo relacionados, programadas por meio da Portaria nº 177-S, publicada no DOE de 16/11/2016, e Portaria nº 022-S publicada no DOE 26/01/2017, ressaltando-lhes o direito de usufruí-las oportunamente.

Servidor	Nº Funcional
Daniela Cristina Abreu Jové de Araújo	3046400
Valber Pinheiro Padilha	2708442
Magaly Guimarães Lucas	3341755

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 318334

PORTARIA Nº. 117-S, DE 01 DE JUNHO DE 2017.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004 e suas alterações posteriores;

RESOLVE:

Alterar as férias referentes ao ano de exercício de 2017, programadas por meio da Portaria nº 177-S de 11/11/2016, publicada no DOE de 16/11/2016, conforme abaixo indicado:

Servidor	Nº Funcional	Excluir	Incluir
Bárbara Nalesso Saraiva	3216179	julho	junho/17
Izabel Cristina de Jesus Rozário	3443787	agosto	julho/17
Fabrizio Ceccato Borgo	3566730	abril	dezembro/17
Rutylane Miranda Garcia Buenos Ares	2844427	julho	outubro/17

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 318339

Vitória (ES), Sexta-feira, 02 de Junho de 2017.

CONSIDERANDO a manifestação do Subsecretário de Estado de Integridade Governamental e Empresarial de fls. 1226.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 27 de maio de 2017, o prazo para conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado por meio da Portaria nº 095-S, de 14 de junho de 2016, publicada em 15 de junho de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 26 de maio de 2017.
EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 318310

01/10/1983 a 16/04/1986
17/04/1986 a 30/09/2000

SESP

IONE APARECIDA DE AGUIAR
NUNES SENNA
2473160-1
RGPS
01/01/1984 a 02/03/1986

TCEES

HOLDAR DE BARROS FIGUEIRA
NETTO
202609
RGPS
01/07/1980 a 23/04/1981
11/05/1981 a 18/06/1985
21/09/1985 a 01/08/1990
01/05/1991 a 26/05/1991
27/05/1991 a 13/03/1992
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA
12/11/1992 a 02/02/1993
RGPS- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
01/07/1993 a 31/07/1993
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
02/08/1993 a 29/04/1994

TJES

FERNANDO ANTONIO RAMOS
TEIXEIRA FERRARI
035779-83
RGPS
01/02/1978 a 31/07/1982
16/12/1986 a 29/04/1987
01/05/1987 a 15/02/1989
RPPS - CARTORIO DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
16/02/1989 a 02/10/2000

IVANILDO ZOZIMO DE MENEZES
205976-45
RGPS
30/05/1979 a 30/05/1980
01/06/1980 a 15/08/1982
01/12/1993 a 31/08/1994

RGPS- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
02/06/1997 a 30/12/1997

02/01/1998 a 20/10/1998

JERONIMO MONTEIRO
205632-89
RGPS
23/01/1984 a 11/07/1987
01/09/1987 a 31/08/1988
01/09/1989 a 30/09/1989
16/08/1990 a 12/09/1996

JUSSARA BOTELHO DA SILVA
035533-31
RGPS
01/10/1987 a 25/05/1988

MARISTELA GARCIA PIOVESAN
205484-38
RGPS
01/10/1987 a 31/12/1990
18/02/1991 a 19/03/1991

MARIA LUIZA GUIMARAES
MOREIRA PIRES
206050-22
RGPS
01/07/1989 a 09/03/1990
12/03/1990 a 31/07/1991
09/03/1992 a 08/01/1996

ROSANA NUNES CONCEICAO DE ALMEIDA
203693-90
RGPS
04/01/1988 a 29/10/1993
Protocolo 448974

Ato 053/SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Averbacões de Tempo Serviço/Contribuição constante no OS 086 publicado no DOES em 30/10/2017, em nome da servidora IVETE DE SOUZA ROCHA, devido ao período de desavervação.

Protocolo 448975**Procuradoria Geral do Estado - PGE -****O.S. nº 409-S**, 18 de dezembro de 2018.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2017, aprovada pela O.S. nº 380-S, publicada em 08/11/2016, para **excluir** e **incluir** o Procurador abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
389400	Flávio Augusto Cruz Nogueira	Janeiro/2017	Dezembro/2018

O.S. nº 410-S, 18 de dezembro de 2018.

CONCEDER, 26 (vinte e seis) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2017, a Procuradora do Estado Dra. **Juliana Paiva Faria Faleiro**, no período de 27/12/2018 a 21/01/2019.

O.S. nº 411-S, 18 de dezembro de 2018.

CONSIDERAR INTERROMPIDAS, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2017, da Procuradora abaixo relacionada:

Nº FUNCIONAL	NOME	A PARTIR DE	RESTANTE DE DIAS DE CRÉDITOS DE FÉRIAS

3104842	Maira Campana Souto Gama	21/12/2018	12 (doze)
---------	--------------------------	------------	-----------

Vitória, 18 de dezembro de 2018.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE

Gerente Geral/ PGE

O.S. nº 412-S, 18 de dezembro de 2018.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2018, aprovada pela O.S. nº 313-S, publicada em 16/11/2017, para **excluir** e **incluir** o servidor abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3478963	Fabio Rufino da Paixão	Março/2018	Dezembro/2018

O.S. nº 413-S, 18 de dezembro de 2018.

CONCEDER, 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2017, a servidora **Elisleide Alves de Souza**, no período de 23/01 a 06/02/2019.

Vitória, 18 de dezembro de 2018.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD

O.S. nº 414-S, 18 de dezembro de 2018.

CONCEDER recesso aos estagiários abaixo, de acordo com a Lei nº. 11.788/2008.

Nº FUNCIONAL	NOME	Dias de recesso	Período
3823628	Arthur dos Santos Silva	05 (cinco)	27/12 a 31/12/2018
3823610	Filipe Paulino Sousa Rodrigues	10 (dez)	21/12 a 30/12/2018
3823598	Matheus Alexandrino de Castro	18 (dezoito)	20/12/2018 a 06/01/2019
3972666	Renato de Souza	18 (dezoito)	20/12/2018 a 06/01/2019
3934390	Ronald Santos Araujo	11 (onze)	20/12 a 30/12/2018
3935060	Stephan Cunha de Paula	12 (doze)	20/12 a 31/12/2018
3893227	Wander Barreto dos Anjos Pereira	10 (dez)	21/12 a 30/12/2018

Vitória, 18 de dezembro de 2018.

CARLA MARGARETH DOS SANTOS CINELLI

Chefe de Grupo de Recursos Humanos/ PGE

Protocolo 449095**Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 010/2018****O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 036-S, de 09 de março de 2016.
EMPRESAS: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.
CNPJ: 58.295.213/0001-78.
CONDUTA: tentativa de frustrar o caráter competitivo de eventual certame licitatório, além de fraudar o contrato previamente firmado.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento parcial, mantendo as sanções impostas à empresa, alterando a capitulação do fato, para

Vitória (ES), Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

reconhecer a prática do ilícito descrito nas alíneas "a" e "b", inciso IV, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013, com a aplicação da diminuição da multa administrativa para o percentual de 0,1% (R\$ 735.613,36) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro

SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro

MAGALY GUIMARÃES LUCAS
Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

Protocolo 448980

PORTARIA Nº. 013-R, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Plano Anual de Auditoria da Secretaria de Controle e Transparência para o ano de 2019

O **Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso das atribuições legais instituídas pela Lei Complementar nº 856 de

17/05/2017, no art. 13, incisos IX e X e pela Constituição Estadual, no art. 98,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Auditoria conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º O Plano Anual de Auditoria está orientado pela Portaria nº 014-R, de 18 de dezembro de 2015, com alterações na Portaria nº 013-R/2017.

Art. 3º As informações constantes no Anexo I referem-se às auditorias e monitoramentos programados pela Secretaria de Controle e Transparências para o ano de 2019.

Parágrafo único. As Ordens de Serviços de Auditoria - OSA - relacionadas às auditorias e monitoramentos constantes no Anexo I serão autorizadas pelo subsecretário responsável pela abertura dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

A LEITURA É O MELHOR CAMINHO PARA O CONHECIMENTO.

Biblioteca Pública
do Espírito Santo
3137-9351



www.dio.es.gov.br